



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE CASEGAS E OURONDO

Versão:
Junho 2023



PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro veio consignar importantes alterações aos diplomas legais até então em vigor e que constituíram o corpo legal do chamado “direito mortuário”. A evolução técnica, novas descobertas e novas soluções adoptadas na prática e em concreto vieram demonstrar eficazmente o quão ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas nesta matéria aquele regime se apresentava. Tal desajustamento foi em especial sentido pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

O novo diploma, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho e Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro procurou actualizar o normativo existente à prática desenvolvida e tida por mais adequada actualmente.

São de realçar, entre outras medidas previstas neste regime legal, o alargamento da categoria das pessoas com legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no diploma; a plena equiparação da figura da inumação e da cremação; a redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por ainda não estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

Não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos previstos nos Decretos n.º 44220, de 3 de Março de 1962 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de Agosto) e n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro trouxe um significativo número de alterações e actualizações profundas, as quais têm de ser necessariamente consideradas na elaboração dos regulamentos cemiteriais.

Face a esta realidade, e verificando-se a necessidade premente de introduzir procedimentos disciplinadores de comportamentos e atitudes e concretizar medidas efectivas de fiscalização dentro dos Cemitérios sob a alçada da União das Freguesias de Casegas e Ourondo, foi elaborado o presente Regulamento.



Este não só leva em conta a legislação em vigor como também reflecte uma necessária preocupação de adaptação à realidade concreta que pretende regulamentar. É nesta sequência que, a título de exemplo, se entendeu conveniente não prever a possibilidade de existência, nos Cemitérios de Casegas e do Ourondo, de jazigos subterrâneos ou mistos.

Tendo em conta os vários investimentos feitos nos últimos 30 anos, com as ampliações dos cemitérios, em particular o de Casegas, os custos que tais investimentos acarretam, bem como o reduzido espaço disponível, que ainda não foi concessionado, surgiu a necessidade de se pensar numa gestão mais eficaz e eficiente para salvaguarda do espaço útil, de forma a assegurar o bom funcionamento e um serviço de qualidade à população, no âmbito do princípio da prossecução do interesse público.

Não serão concessionadas sepulturas perpétuas, quando se verifique a inexistência de terreno disponível para instalação de sepulturas temporárias.

Deste modo, considerando que a União das Freguesias de Casegas e Ourondo é proprietária dos Cemitérios de Casegas e do Ourondo e responsável pela sua gestão, conservação, reparação e limpeza, foi elaborado o presente Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Casegas e Ourondo, no uso da competência regulamentar prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto nos artigos 96.º a 101.º do Código de Procedimento Administrativo, da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua actual redacção), e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44220 de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 48770 de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro e Lei n.º 14/2016, de 9 de Junho.



Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a organização e funcionamento dos Cemitérios de Casegas e do Ourondo (“Cemitérios”, doravante), nomeadamente as regras para a remoção, transporte, inumação, exumação e trasladação, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Entidade responsável pela administração dos Cemitérios: a União das Freguesias de Casegas e Ourondo;
- b) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana;
- c) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- d) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura;
- g) Exumação: a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver, com o fim de o remover;
- h) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em sepultura ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) Consumpção: desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;



- k) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- l) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- m) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- n) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- o) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários, ou local existente nos Cemitérios destinado a esse fim;
- p) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- q) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por corredores, podendo ser constituída por uma ou várias secções.
- r) Ossário: construção, composta por unidades de compartimentos, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas ou cinzas;
- s) Sepultura: espaço destinado à inumação de cadáveres ou restos mortais.

Artigo 3.º **Legitimidade**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



Artigo 4.º

Competências

1. Qualquer acto ou diligência a ser efectuada nos Cemitérios deverá ser requerido à União das Freguesias de Casegas e Ourondo mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta, através da utilização de formulário próprio e pelas pessoas referidas no artigo anterior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.
2. As competências do Presidente da Junta previstas no presente Regulamento poderão ser objecto de delegação num dos vogais, mediante Despacho.

Capítulo II

Organização e funcionamento dos serviços cemiteriais

Artigo 5.º

Finalidade

1. Os Cemitérios destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos que à data do falecimento residiam na área da Freguesia.
2. Poderão ainda, e desde que haja disponibilidade para tal, ser inumados os restos mortais de indivíduos falecidos e residentes fora da Freguesia, nos seguintes termos:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras localidades do concelho que possuam cemitério próprio, quando por motivos de insuficiência de terreno, devidamente comprovada pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível realizar no respectivo cemitério a inumação;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos, residentes fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área da Freguesia;
 - d) Os cadáveres de indivíduos falecidos em país estrangeiro, que possuam laços de efectiva ligação à Freguesia;
 - e) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta.



3. Para efeitos da alínea c) do artigo anterior, a prova de residência do falecido, deverá ser feita através do Documento de Identificação Civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade) actualizado.
4. Caso se trate de falecido menor, fetos mortos ou recém-nascido falecidos no período neonatal precoce, e não possuidor de qualquer dos documentos referido no número anterior, a prova de residência para efeitos de inumação nos cemitérios, será efectuada mediante apresentação dos correspondentes documento(s) dos(s) progenitor(es) do falecido menor ou dos demais.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1. Os Cemitérios funcionam os dias das 8:00 às 18:00.
2. As inumações e trasladações no Cemitério decorrerão entre as 9:00 e as 17:00.
3. Os horários previstos no presente Regulamento poderão ser alterados mediante deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 7.º

Serviços

1. Os serviços de registo e expediente geral que asseguram o funcionamento normal dos Cemitérios são prestados nos serviços administrativos da Junta de Freguesia.
2. As Agências Funerárias devem comunicar com a antecedência mínima de 12 (doze) horas a entrada de cadáver a inumar.

Artigo 8.º

Recepção e Inumação

1. Não existindo coveiro, a inumação de cadáveres estará a cargo das agências, a quem compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia, dos despachos do Presidente da Junta de Freguesia relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos utentes, das normas do cemitério constantes do presente Regulamento.
2. As inumações deverão ser agendadas, nos serviços administrativos, no dia anterior à realização das mesmas, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta, possam ocorrer no próprio dia.



3. Os cadáveres e restos mortais são recebidos no Cemitério contidos em caixões e as cinzas resultantes de cremação em recipientes apropriados.

Artigo 9.º

Registo e expediente

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos serviços administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo e/ou registos informáticos de inumações, cremações, exumações, trasladações, e quaisquer outros documentos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 10.º

Organização

O espaço do cemitério é organizado da seguinte forma:

- a) Zonas para inumação de cadáveres: talhões comuns para adultos e menores;
- b) Zonas destinadas a jazigos aéreos e mistos;
- c) Zonas para depósitos de restos mortais e cinzas: ossários.

Capítulo III

Remoção

Artigo 11.º

Regime aplicável

1. Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.
2. No caso previsto no número anterior, compete à autoridade de polícia proceder à remoção do cadáver, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou de qualquer entidade pública.



Capítulo IV Inumações e cremações

Secção I Inumações

Artigo 12.º Requerimento

As inumações deverão ser requeridas à União das Freguesias de Casegas e Ourondo mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta, através da utilização de formulário próprio nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 13.º Locais de inumação

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas ou jazigos.

Artigo 14.º Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.
3. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura do cadáver não inumado.

Artigo 15.º Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o falecimento e sem que, previamente, e de acordo com os normativos legais, esteja lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito, de acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro na sua redacção actual.



2. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas 6 horas após a constatação de sinais de certeza de morte, verificada pela autoridade de saúde pública, ou outros serviços devidamente autorizados
3. Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º - em 72 (setenta e duas) horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal — em 72 (setenta e duas) horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em 48 (quarenta e oito) horas após o termo da mesma;
 - d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro na sua redacção actual — em 24 horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento.
4. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro na sua redacção actual, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 (trinta) dias sobre a data da verificação do óbito.
5. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 16.º

Documentos certificativos do óbito para a realização da inumação

1. Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido



apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

4. O assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito será arquivado pelos serviços administrativos.
5. Caso se trate de morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a vinte e duas semanas completas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 17.º

Autorização de inumação e respectivas taxas

1. A inumação de um cadáver deve ser requerida à União das Freguesias mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo aprovado pela Junta de Freguesia, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Declaração escrita da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o óbito;
 - c) Fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade do requerente.
3. Autorizada a inumação, mediante despacho, onde é indicado a data e hora da sua realização.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério correspondente.
5. Nos casos de inumação em sepultura temporária, será entregue pelos serviços administrativos ao interessado pelo cadáver inumado, o boletim de inumação, mencionando a data e o local em que aquela se efectuou, a sua identidade, a data em que terminará o período legal de inumação.

Artigo 18.º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.



2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito da funerária, ou outro, até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 19.º

Abandono de cadáver e ossadas

1. Quando dentro dos cemitérios for encontrado algum cadáver ou ossadas abandonadas, os serviços participarão imediatamente o caso às autoridades de polícia, para que se tomem as providências adequadas.
2. Os corpos, ossadas e cinzas depositados em compartimentos da autarquia serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, através de carta registada com aviso de recepção, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de 90 (noventa) dias úteis.
3. Aos restos mortais considerados abandonados nos termos do número anterior, ser-lhes-á dado o destino mais adequado.

Secção II

Sepulturas

Artigo 20.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 21.º

Classificação de sepulturas

1. As sepulturas existentes no Cemitério são:
 - a) temporárias, quando destinadas a inumações por período de 3 (três) anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação;



- b) perpétuas, quando tiverem sido concessionadas e destinadas à inumação dos cadáveres dos concessionários e/ou de quem tiver poderes de fruição, utilização e disposição que foram conferidos aos concessionários.
2. É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

Dimensões das sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
- a) Para adultos: Comprimento - 2,00 m; Largura - 0,65 m; Profundidade - 1,15 m;
- b) Para crianças: Comprimento - 1,00 m; Largura - 0,55 m; Profundidade - 1,00 m.
2. Quando as dimensões da urna ultrapassarem as fixadas na alínea b) do número anterior, deve o cadáver ser inumado em sepultura referida na alínea a) do número anterior.
3. Para efeitos do disposto neste artigo, os nados mortos são incluídos no grupo referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 23.º

Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
3. Nos talhões actualmente ocupados que não obedecem aos preceitos estabelecidos no presente artigo e que findo o período mínimo legal de inumação, contenham sepulturas, em que a exumação se tenha mostrado impraticável, o seu cumprimento aguardará a possibilidade da completa desocupação dessas secções.

Secção III

Ossários



Artigo 24.º

Ossários

1. No Cemitério de Casegas existem ossários divididos em compartimentos destinados ao depósito de ossadas, encerradas em urnas de madeira de difícil deterioração, trasladadas das sepulturas temporárias existentes no Cemitério, ou provenientes de outros cemitérios.
2. Nos ossários poderão ainda ser depositadas cinzas, devidamente encerradas, em recipientes apropriados.
3. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento: 0,80 m.
 - Largura: 0,50 m.
 - Altura: 0,40 m.
4. Nos ossários não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou ainda em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
5. Os ossários existentes poderão ser concessionados anualmente, renovável, ou concessão perpétua.
6. A entrada de cinzas no Cemitério deverá ser requerida ao Presidente da Junta.
7. Para efeitos do número anterior, e após o deferimento do requerimento, deverão ser avisados os serviços de cemitérios, com uma antecedência mínima de 24 horas, do dia e da hora em que se pretende fazer a entrega das cinzas.

Capítulo V

Exumações

Artigo 25.º

Requerimento

As exumações deverão ser requeridas à União das Freguesias mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta, através da utilização de formulário próprio nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 26.º

Prazos para a exumação

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

Artigo 27.º

Aviso aos interessados

1. Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, poderá proceder-se à exumação dos corpos que tenham sido sepultados em sepultura temporária.
2. Logo que seja decidida uma exumação, nos termos do número anterior, a Junta de Freguesia procederá à afixação de Editais e à notificação por carta registada com aviso de recepção aos requerentes da inumação, indicando, com uma antecedência de 30 (trinta) dias, a data em que se realizará a exumação, devendo aqueles comparecer no dia e hora que for fixado.
3. Porém, antes de terminar o período de 30 (trinta) dias definido nos Editais, os interessados poderão requerer a exumação ou conservação de ossadas, devendo comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
4. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado nos números anteriores, sem que o(s) interessado(s) tenham promovido alguma diligência no sentido da sua exumação, considera-se abandonada a ossada existente e considera-se a sepultura livre para nova utilização.
5. A notificação referida no n.º 2 deste artigo será efectuada para a morada existente nos serviços administrativos, devendo para o efeito, manter-se actualizada.
6. Sempre que o responsável não tenha informado sobre eventual alteração de morada, no prazo máximo de sessenta dias úteis, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.
7. As ossadas abandonadas nos termos do número anterior serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 22.º.



8. A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento ou extravio de valores que tenham acompanhado os restos mortais exumados.

Artigo 28.º

Remoção de revestimentos e ornamentos

1. Para efeitos de exumação e quando a sepultura temporária possua revestimento e ou ornamentos, os responsáveis pela sepultura deverão providenciar a sua remoção, no prazo de cinco dias úteis antes da data de exumação, sendo que, a partir dessa data, os serviços procederão ao seu levantamento, não se responsabilizando por qualquer dano causado no mesmo.
2. Após a exumação, os materiais de revestimento e ornamentos da sepultura deverão ser retirados pelos seus responsáveis num prazo máximo de 10 (dez) dias, contados desde a realização da mesma. Findo esse prazo, serão considerados abandonados a favor da Freguesia, que lhes dará a utilização que se revelar mais adequada.

Capítulo VI

Trasladação

Artigo 29.º

Competências

1. A trasladação de cadáver ou ossadas inumadas nos Cemitérios deve ser requerida ao Presidente da Junta, pelas pessoas com legitimidade para o efeito, nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do mesmo cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços remeter o modelo do requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou via electrónica, para o endereço geral@uf-casegasourondo.pt.



Artigo 30.º
Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31.º
Registos e comunicações

1. Os serviços deverão ser avisados com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do dia e hora em que se pretende realizar a trasladação.
2. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

Capítulo VII
Responsabilidade por sepulturas e ossários

Artigo 32.º
Responsabilidade

Para efeitos administrativos atinentes ao funcionamento dos Cemitérios, considera-se concessionário, ou entidade responsável, a pessoa que requereu inicialmente a inumação ou outro acto, sendo a mesma responsável pelo pagamento das taxas devidas ao abrigo do respectivo Regulamento de Taxas em vigor.

Artigo 33.º
Notificações

Para além do referido no n.º 5 do artigo 27.º, qualquer contacto a ser realizado pelos serviços será dirigido à pessoa responsável nos termos do artigo anterior, para a morada que indicou inicialmente, salvo nos casos em que essa pessoa informe sobre eventual alteração de morada.

Artigo 34.º

Pedido de alteração de responsabilidade

1. Em caso de morte do responsável, ou em caso de manifesto abandono, qualquer interessado com os poderes de fruição, utilização e disposição, pode solicitar a transferência da titularidade para seu nome, mediante requerimento à União das Freguesias, dirigido ao Presidente da Junta.
2. Será também admissível requerer a mudança de titularidade, mediante declaração de concordância ou não oposição do actual titular.

Capítulo VIII

Sepulturas ou ossários abandonados

Artigo 35.º

Conceito

1. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas a favor da autarquia, as sepulturas ou ossários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incertae não exerçam os seus direitos por período superior a 10 (dez) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais locais e afixados nos lugares do estilo, bem como no sítio electrónico da União das Freguesias de Casegas e Ourondo.
2. Dos éditos constarão os números das sepulturas ou ossários, identificação e data das inumações das ossadas que nos mesmos se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na sepultura ou ossário uma placa indicativa do abandono.

Artigo 36.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição da sepultura ou ossário, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.



2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia da sepultura ou ossário.

Artigo 37.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em sepulturas ou ossários abandonados e declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em local a indicar pelo Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo fixado sobre a data da declaração da prescrição.

Capítulo IX

Sinais funerários e embelezamento das sepulturas e ossários

Artigo 38.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, não podendo os epitáfios ultrapassarem a altura máxima de 50 cm.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosas.
3. Nos ossários apenas é permitida a colocação dos sinais de embelezamento disponibilizados pelos serviços aquando da concessão, sendo proibida a afixação de qualquer outro ornamento adicional.

Artigo 39.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos com plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade do local.



Artigo 40.º
Autorização prévia

1. A realização de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização do Presidente da Junta e à orientação e fiscalização dos serviços.
2. Qualquer colocação de sinal funerário ou embelezamento em construções funerárias situadas dentro dos cemitérios carece de autorização prévia do Presidente da Junta.

Artigo 41.º
Desaparecimento de objectos ou sinais funerários

A União das Freguesias de Casegas e Ourondo não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos de embelezamento ou sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.

Capítulo X
Mudança de localização do cemitério

Artigo 42.º
Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro. A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro.

Artigo 43.º
Transferência de construções

1. Quando exista parcela de terreno que importe aproveitar para inumações ou qualquer outro fim, mas circundado por construções que o impeçam, reserva-se à União das Freguesias de Casegas e Ourondo o direito de fazer transferir para outro local do mesmo cemitério, a construção que mais convenha deslocar para criar o necessário acesso.



2. Do facto, a verificar-se, será dado conhecimento aos interessados, através de carta registada com aviso de recepção.
3. A transferência será a expensas e sob a responsabilidade da Freguesia que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situação equivalente à anterior.

Capítulo XI

Mudança de localização do cemitério

Artigo 44.º

Entrada de viaturas

1. Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas, salvo nos seguintes casos:
 - a) Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
 - b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, devendo sair assim que as máquinas e materiais estiverem sido descarregados;
 - c) Viaturas ao serviço da autarquia.
2. Para os casos previstos na alínea b) do número anterior os interessados deverão munir-se de autorização prévia, através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta.
3. Não é permitida a entrada de viaturas particulares com a intenção de comercialização ou entrega de flores, jarras ou outros elementos.

Artigo 45.º

Proibições

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, excepto cães-guia;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores, pendurar qualquer objecto, destruir ou danificar por qualquer forma árvores, arbustos, flores ou outras plantas;



- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar ossários, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos de resguardo, apoio, suporte ou ornamento;
- g) Realizar manifestações de carácter político, com excepção daquelas que se prendam com a homenagem prestada ao defunto e sua actividade social, ou quando devidamente autorizadas;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- j) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar o local.

Artigo 46.º
Retirada de objectos

- 1 A União das Freguesias reserva-se o direito de retirar quaisquer objectos que não estejam devidamente legalizados à luz do presente regulamento.
- 2 Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 47.º
Realização de cerimónias

- 1 Dentro do espaço dos cemitérios carecem de autorização do Presidente da Junta a realização de:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens de qualquer tipo relacionadas com a actividade cemiterial.
 - f) Manifestações de carácter político, sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 45.º.
- 2 O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.



Capítulo XII

Agências funerárias

Artigo 48.º

Transporte de restos mortais

Os restos mortais serão transportados em ombros ou em transporte adequado para o efeito (carros funerários), no interior do cemitério, até ao local de inumação, acompanhados de um representante da agência funerária encarregada do funeral.

Artigo 49.º

Deveres dos agentes funerários

1. No acto da entrada no Cemitério de um corpo para ser inumado, só se poderá realizar o funeral após o pagamento da respectiva taxa de inumação pela agência funerária.
2. É expressamente proibida a angariação de clientes ou a incómodo de pessoas dentro do recinto dos Cemitérios pelos agentes funerários.
3. Caso se verifique o desrespeito do preceituado neste artigo e sem prejuízo da serenidade pretendida nos Cemitérios e da instauração do competente processo contra-ordenacional, os agentes funerários ou seus representantes poderão ser acompanhados até ao exterior do Cemitério.

Capítulo XIII

Fiscalização e sanções

Artigo 50.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos, aos serviços, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.
2. Os serviços reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspecção.
3. Quando a fiscalização seja impedida, por acção ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

Artigo 51.º

Competência

A competência específica para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada num dos vogais, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Contra-ordenações e coimas

1. Constituem contra-ordenações as constantes do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na sua redacção actual, podendo ser aplicadas as coimas ali previstas.
2. Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 100€ (cem euros) e máxima de 2.000€ (dois mil euros):
 - a) A violação do disposto no número 3 do artigo 14.º, salvo as excepções;
 - b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º;
 - c) O não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 38.º;
 - d) O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 44.º;
 - e) O não cumprimento do disposto no artigo 45.º;
 - f) A violação do disposto no artigo 47.º, sem autorização prévia do presidente da Junta;
 - g) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º.
3. As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, constituirão contra-ordenação punível com coima mínima de 150€ (cento e cinquenta euros) e máxima de 750€ (setecentos e cinquenta euros).
4. Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas para o dobro
5. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
6. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e do eventual benefício económico que este retirou da prática da infracção.



Capítulo XIV

Disposições finais

Artigo 53.º

Taxas

1. As prestações de serviços relativos aos Cemitérios, e todos os actos os actos previstos no presente Regulamento, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas constantes na respectiva Tabela de Taxas referente ao ano civil em vigor, actualizada anualmente.
2. São dispensadas do pagamento de taxas as exumações subsequentes à primeira exumação, quando não estejam terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

Artigo 54.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão apreciadas e resolvidas mediante deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 55.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á ao disposto na legislação em vigor sobre a matéria, às normas do Código de Procedimento Administrativo e aos princípios gerais de direito.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, após a sua publicação em Edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia e demais locais habituais.

Artigo 57.º

Aprovação

O presente Regulamento foi elaborado pelo Órgão Executivo de acordo com a alínea h) do n.º 1, do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º



75/2014, de 12 de Setembro), e submetido à Assembleia de Freguesia que o aprovou nos termos da alínea f) do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

ÓRGÃO EXECUTIVO

Em 9 de Junho de 2023

ÓRGÃO DELIBERATIVO

Em 16 de Junho de 2023
